



MPF  
FLS.  
2<sup>a</sup> CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO Nº 5730/2013**

**PROCEDIMENTO MPF Nº 1.11.000.000254/2013-11**

**ORIGEM: PROCURADORIA DA REP\xcdBLICA EM ALAGOAS**

**PROCURADOR OFICIANTE: JOEL ALMEIDA BELO**

**RELATOR: OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

**PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, DA LC 75/93). CRIME DE FURTO (ART. 155, CP) DE CABOS DE COMUNICAÇÃO E ALIMENTAÇÃO DE AEROPORTO . PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ARQUIVAMENTO INADEQUADO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.**

**RECEPTAÇÃO (ART. 180, CP). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.**

**1.** Trata-se de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o crime de furto de bens (cabos de comunicação e alimentação) da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, no Aeroporto Internacional de Maceió.

**2.** No curso da investigação surgiram informações sobre a prática do crime de receptação desses cabos roubados.

**3.** O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito em relação ao crime de furto com fundamento na aplicação do princípio da insignificância, uma vez que o investigado confessou que furtou apenas 50 metros de fio de cobre.

**4.** Em relação ao crime de receptação o arquivamento foi baseado na prescrição da pretensão punitiva estatal.

**5.** Verifica-se que o próprio investigado confessou que já realizou o furto dos cabos por duas vezes e iniciou a execução do furto pela terceira vez, sendo impedida a sua consumação por fatos alheios à sua vontade.

**6.** Diante dessa reiteração da conduta delituosa pelo investigado, não se pode aplicar o princípio da insignificância ao crime de roubo.

**7.** Ainda há que se descartar a aplicação do princípio da insignificância em razão do alto grau de reprovabilidade da conduta, uma vez que os cabos furtados eram de alimentação e comunicação de aeroporto civil, o que poderia ter ocasionado graves danos aos usuários.

**8.** Assim, o arquivamento do feito em relação ao crime de furto é inadequado.

**9.** Quanto ao crime de receptação verifica-se que a pretensão punitiva estatal está prescrita, impondo-se, desse modo, o arquivamento do feito em relação a este crime.

**10.** Não homologação do arquivamento quanto ao crime de furto, com a designação de outro Membro do Ministério P\xfablico Federal para prosseguir na persecu\xcdo penal. Homologação do arquivamento quanto ao crime de receptação.

Trata-se de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o crime de furto de bens (cabos de comunicação e alimentação) da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, no Aeroporto Internacional de Maceió.

No curso da investigação surgiram informações sobre a prática do crime de receptação desses cabos roubados.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito em relação ao crime de furto com fundamento na aplicação do princípio da insignificância, uma vez que o investigado confessou que furtou apenas 50 metros de fio de cobre.

Em relação ao crime de receptação o arquivamento foi baseado na prescrição da pretensão punitiva estatal. (fls. 51/55)

Os autos foram remetidos a esta 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão para o exercício de sua função revisional.

É o relatório.

Parte dos fatos em exame não autorizam o arquivamento do feito, *data venia*.

A promoção de arquivamento deve ocorrer somente frente à ausência de elementos mínimos que indiquem a autoria e a materialidade delitiva ou ainda a existência de crime. Não é, contudo, o caso dos autos.

Esta Câmara tem entendido que a aplicação do princípio da insignificância de conduta para fins penais deve restringir-se a casos excepcionais, em que os bens sejam de pequeno valor econômico e o delito cause danos de baixa lesividade ao bem jurídico protegido pelo direito penal.

O princípio da insignificância deve ser aplicado, pautando-se por redobrada prudência, apenas ao que é verdadeiramente insignificante para o bem jurídico tutelado. Deve-se evitar que o conceito de insignificância exacerbe o poder discricionário do aplicador do Direito, o que não se coaduna com o sistema jurídico-penal, tratado de forma objetiva e impessoal.

Compulsando os autos verifica-se que ADRIANO MARQUES DE LIMA confessou que já realizou o furto dos cabos do aeroporto por duas vezes e iniciou a execução do furto pela terceira vez, sendo impedida a sua consumação por fatos alheios à sua vontade. (fls. 20/21)

Assim, diante da reiteração da conduta delituosa pelo investigado, não se mostra viável a aplicação do princípio da insignificância ao crime de roubo.

Ainda há que se descartar a aplicação do princípio da insignificância em razão do alto grau de reprovabilidade da conduta, uma vez que os cabos furtados eram de alimentação e comunicação de aeroporto civil, o que poderia ter ocasionado graves danos aos usuários.

Portanto, o arquivamento do feito em relação ao crime de furto é inadequado.

Quanto ao crime de receptação verifica-se que a pretensão punitiva estatal está prescrita, impondo-se, desse modo, o arquivamento do feito em relação a este crime.

Com essas considerações, voto pela não homologação do arquivamento quanto ao crime de furto, com a designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal, e pela homologação do arquivamento quanto ao crime de receptação.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Alagoas, cientificando-se ao Procurador da República oficiante, com nossas homenagens.

Brasília/DF, 24 de outubro de 2013.

**Oswaldo José Barbosa Silva**  
Subprocurador-Geral da República  
Titular – 2<sup>a</sup> CCR/MPF